



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13857.000070/92-11
Recurso nº : 104.799 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1987
Recorrente : OIOLI, OIOLI & CIA LTDA
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de maio de 1994
Acórdão nº : 108-01.130

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

Tratando-se de lançamento por declaração, a contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição de crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITAS - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

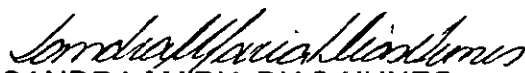
É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimentos de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito será a diferença entre os valores fixados para compra e revenda, ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OIOLI, OIOLI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (relator), Adelmo Martins Silva, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.


7/ JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **21 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELO.

Processo nº. : 13857-000070/92-11
Acórdão nº. : 108-01.130

Recurso nº. : 104.799
Recorrente : OIOLI, OIOLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do imposto sobre a renda, cuja alegada infração deriva do cotejo entre informações de fornecedores e os valores de compras declarados pelo contribuinte.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, onde contesta a validade do procedimento de fiscalização, afirmando possuir escrituração contábil e fiscal dentro das normas e exigências legais, não restando provada qualquer omissão, sendo portanto, preliminarmente, nulo o lançamento. Mais ainda, o direito de lançar do fisco, com relação ao exercício de 1986, encontrava-se alcançado pela decadência.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência, fls. 21.

Recurso no mesmo diapasão da peça de impugnação.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator

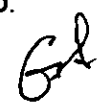
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar de nulidade não pode ser acolhida. Não há nos autos qualquer caso de presunção, mas sim um confronto entre informações e dados fornecidos por terceiros fornecedores e os valores já declarados pela recorrente. A prova da omissão, portanto, não deriva de qualquer presunção ou ficção jurídica.

Diverso entendimento tenho, entretanto, com relação ao prazo de decadência do direito de lançar do fisco. O lançamento do imposto de renda é por homologação, dado o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. Assim, a regra aplicável é a constante do § 4º do art. 150 do CTN.

No caso em apreço, o prazo extinguiu-se em 31.12.1991, com relação ao exercício de 1987.

Não obstante, por força da rejeição da preliminar de decadência pela maioria dos membros desta Colenda Câmara, passo a apreciação do mérito.



Processo nº. : 13857-000070/92-11
Acórdão nº. : 108-01.130

Nenhum reparo merece a decisão vergastada. O procedimento de apuração de omissão de receita através do cotejo de informações de terceiros e valores declarados é aceito e objetivo. Além disso, a apuração da base de cálculo é feita com base em valores tabelados à época, tendo inclusive sido considerada a perda por evaporação.

Isto posto, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.130

Processo nº 13857.000070/92-11

V O T O V E N C E D O R

SANDRA MARIA DIAS NUNES, Conselheira Designada.

Trata-se exclusivamente de analisar a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro Relator Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1987, período-base de 1986, eis que quanto ao mérito (omissão de receita constatada através do confronto das informações prestadas pelos principais fornecedores e os dados constantes na declaração de rendimentos - Programa FISGAS) foi negado provimento ao recurso.

Como se sabe, o prazo decadencial de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário encontra-se disciplinado no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Relativamente ao imposto de renda, dispõe o artigo 711 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, "verbis":

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento."

Com efeito, a apresentação da declaração de rendimentos constitui medida preparatória ao lançamento nos termos do artigo 173.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

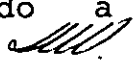
Acórdão nº 108-00.130

Processo nº 13857.000070/92-11

parágrafo único do C.T.N. (parágrafo 1º do artigo 711 do RIR/80) e o termo inicial para contagem do prazo de 5 (cinco) anos para extinção do direito de constituir o crédito tributário. Sobre o assunto, assinala ALBERTO XAVIER in "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro":

Como já se salientou, é possível distinguir os atos pressupostos dos atos preparatórios, pois enquanto os primeiros desempenham uma função de reconhecimento ou qualificação de situações jurídicas com base nas quais se há de praticar o lançamento, os atos preparatórios têm em vista - como o próprio nome indica - preparar o lançamento, habilitando a autoridade competente a manifestar uma vontade à lei. Os atos preparatórios exprimem a realização das situações jurídicas subjetivas coordenadas no procedimento e, portanto, tal como estas, podem derivar do Fisco, do particular contribuinte ou de terceiros. Por este aspecto também se distinguem dos atos pressupostos, que apenas podem ser praticados por entes públicos, quer integrados, quer não, na Administração Tributária.

Mas, se os atos preparatórios constituem uma categoria autônoma, unificada pela função comum, eles são suscetíveis de uma ulterior distinção, que tenha em conta os modos típicos por que tais atos 'preparam' efetivamente a decisão final. Nesta ordem de idéias, podem classificar-se os referidos atos em atos de iniciativa ou propulsão processual, atos instrutórios ou de aquisição, e atos de governo processual. Os atos de iniciativa ou de propulsão processual, preparam o lançamento, pondo em marcha o procedimento destinado à sua produção; os atos instrutórios ou de aquisição preparam o referido ato, obtendo os meios indispensáveis ao conhecimento e prova das situações que constituem o objeto do procedimento; os atos do governo processual preparam o ato conclusivo do procedimento a que respeita, ordenando ou regulando a




Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.130

Processo nº 13857.000070/92-11

própria seqüência ou sucessão de atos em que o procedimento se traduz.

.....

São dos particulares os mais importantes atos de iniciativa ou de propulsão processual, entre os quais se situam precisamente as declarações do contribuinte.

Tais declarações desempenham uma função de iniciativa processual, mas sem que se possa perder de vista que lhes cabe concorrentemente uma função probatória ou instrutória, pelo que devem ser acompanhadas de documentos justificativos ou complementares do seu conteúdo e que delas fazem parte integrante. Noutros casos, porém, as declarações do contribuinte verificam-se já em pleno desenvolvimento do processo, cabendo-lhes então comunicar e provar à Administração fiscal que se registraram alterações supervenientes na situação tributária inicialmente declarada ou, mais genericamente, que ocorreu qualquer fato que nela possa influir."

Assim, para o contribuinte que apresentou sua declaração de rendimentos e tiver sido notificado em 30/04/87 (prazo normal para entrega da declaração relativa ao período-base de 1986) para pagamento do imposto, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar até 30/04/92, segundo as regras do parágrafo 1º do artigo 711 do RIR/80.

Na hipótese de o contribuinte não ter entregue sua declaração de rendimentos, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento do imposto de renda até 31/12/92, porque o prazo decadencial começa a fluir a partir de 01/01/88, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do artigo 711 do RIR/80).

Em ambas as situações, verifica-se que no caso sob exame não decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário porque o lançamento foi efetuado em 15/02/92.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.130

Processo nº 13857.000070/92-11

Por estas razões, rejeito a preliminar de decadência levantada pelo ilustre Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Conselheira Designada.

